

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
RESOLUÇÃO CEE Nº 2.749/2011**

**Estabelece normas para a oferta da Educação a Distância, na área de jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições, considerando a ausência de legislação para a oferta de ensino a distância na área de jurisdição do Sistema Estadual de Ensino, e considerando, ainda, os termos do Parecer CEE/ES nº 3.094/2011, aprovado na Sessão Plenária do dia 09-06-2010 e validado na Sessão Plenária do dia 1º-06-2011,

**RESOLVE:**

**Art.1º.** A autorização e renovação de autorização das instituições de ensino para ministrar Educação a Distância – EaD, na área de jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo, para a educação básica, educação de jovens e adultos, educação especial e educação profissional técnica de nível médio, seguem os mesmos princípios e exigências para a autorização e renovação de autorização das demais instituições de ensino, como previstos na Resolução CEE nº 1.286/2006, acrescidos dos princípios e exigências desta Resolução.

**Art.2º.** Educação a Distância – EaD, por ser uma modalidade educacional, desenvolvida em lugar e tempo diversos, na qual a mediação didático-pedagógica dos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, envolvendo alunos e professores, precisa organizar-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais serão exigidos:

- I. momentos presenciais;
- II. organização didático-pedagógica específica;
- III. infraestrutura adequada;
- IV. equipe multidisciplinar habilitada.

**Art.3º.** São atividades presenciais obrigatórias:

- I. avaliação do aluno;
- II. atividades relacionadas a laboratórios de ensino;
- III. atividades laborais ou práticas, no caso dos cursos de educação profissional;
- IV. estágio obrigatório, quando previsto na legislação pertinente;
- V. defesa/apresentação de trabalhos de conclusão de curso, de projetos interdisciplinares, de atividades de natureza teórico-prática e assemelhados, quando prevista no projeto pedagógico do curso.

**Art.4º.** A organização didático-pedagógica característica da EaD deverá garantir:

- I. flexibilidade para permitir condições de tempo e espaço;
- II. mídias interativas condizentes com as características e necessidades dos alunos;
- III. organização sistemática dos recursos metodológicos e técnicos utilizados na mediação do processo de ensino e aprendizagem;

- IV. interatividade, sob diferentes formas, entre os agentes dos processos de ensino e aprendizagem, de modo a superar a distância entre ambos;
- V. apoio por meio do sistema de tutoria, que pode se estruturar de forma presencial e/ou a distância, com vistas ao acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem;
- VI. sistema de acompanhamento e avaliação do ensino e aprendizagem.

**Parágrafo único.** O tutor é o professor, com formação específica na área de conhecimento e em educação a distância, que orienta o processo de aprendizagem do aluno, tendo a função de garantir a articulação entre as informações e os conhecimentos veiculados pelos diferentes meios, cabendo-lhe:

- I. na fase de planejamento: interagir com o professor autor e/ou especialista da área para analisar os conteúdos a serem desenvolvidos, o material de apoio didático a ser utilizado, o sistema de acompanhamento e suporte aos educandos;
- II. na fase de desenvolvimento: estimular, motivar e orientar os educandos, dando-lhes suporte técnico e didático em relação à compreensão e adaptação a esta modalidade de ensino, registrar o processo de acompanhamento aos alunos sob sua orientação, informar ao professor especialista sobre a necessidade de textos complementares de apoio, quando detectar dificuldade de aprendizagem e desencadear ações para garantir a formação continuada dos profissionais engajados no processo educacional;
- III. na fase de avaliação: participar da apuração dos resultados da avaliação da aprendizagem e efetuar os registros escolares pertinentes.

**Art.5º.** Para a oferta de EaD devem-se considerar:

- I. instalações físicas e infraestrutura tecnológica do Núcleo Central e dos Polos, quando for o caso;
- II. descrição detalhada dos serviços de suporte e infraestrutura adequados à realização do projeto pedagógico:
  - a) instalações físicas e infraestrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos alunos e professores;
  - b) laboratórios científicos;
  - c) polos de educação à distância, quando for o caso;
  - d) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por redes de comunicação e sistema de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos alunos de educação a distância.
- III. material instrucional do aluno e do professor, de todos os componentes curriculares do curso proposto.

**§1º.** Núcleo Central é a sede oficial da instituição, responsável pela disseminação e supervisão da metodologia e pela expedição de históricos, certificados e diplomas de conclusão de curso;

**§2º.** Polos são unidades escolares descentralizadas, situadas em locais diversos da sede oficial, que operacionalizam funções pedagógico-administrativas para momentos presenciais de aprendizagem dos alunos.

**§3º.** No caso de solicitação da implantação de polos, a instituição deverá comprovar que cada polo apresenta todas as condições para a execução da proposta pedagógica.

**Art.6º.** A equipe multidisciplinar envolverá basicamente os professores autores, professores-tutores, especialistas na área de comunicação/informação, especialistas na área de gestão de tecnologia e gestão acadêmica, e a sua qualificação para o desenvolvimento de EaD deverá ser comprovada por meio de currículo documentado.

**Art.7º.** A EaD poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

- I. ensino fundamental, para complementação de aprendizagens ou em situações emergenciais, e ensino médio;
- II. educação de jovens e adultos, respeitando as especificidades legais pertinentes a essa modalidade, especialmente no que se refere à idade mínima para ingresso;
- III. educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes;
- IV. educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:
  - a) técnicos de nível médio;
  - b) especialização de nível médio.

**Parágrafo único.** A oferta de educação básica nos termos do disposto no § 4º, artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação contemplará a situação de cidadãos que:

- a) estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;
- b) sejam portadores de necessidades especiais e requeiram serviços especializados de atendimento;
- c) se encontrem no exterior, por qualquer motivo;
- d) vivam em localidades que não contem com rede regular de atendimento escolar presencial;
- e) compulsoriamente sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteira; ou
- f) estejam em situação de cárcere.

**Art. 8º.** Havendo a ocorrência de parcerias para a oferta de cursos, o contrato, convênio ou termo de cooperação deverá fixar as atribuições de cada parceiro.

**Parágrafo único.** Cada parceiro deverá comprovar condições para o cumprimento das atribuições que lhes são afetas, além de regularidade fiscal e parafiscal.

**Art. 9º.** O início do funcionamento de uma instituição de EaD somente poderá ocorrer após a publicação do ato de autorização do curso pelo Conselho Estadual de Educação.

**§1º.** Os cursos autorizados a funcionar nos termos do *caput* deste artigo somente poderão ser desenvolvidos na área de jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo.

**§2º.** A instituição de ensino com cursos de EaD, autorizada a funcionar por outro(s) Sistema(s) de Ensino, que pretenda atuar na área de jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo, deverá também solicitar autorização deste Conselho, nos termos desta Resolução.

**Art. 10.** As instituições de ensino que oferecem educação superior e ensino profissional de nível médio poderão introduzir, na organização curricular de seus cursos que tenham passado por processo de reconhecimento, a oferta de disciplinas integrantes do currículo na modalidade semipresencial.

**§1º.** Para fins desta Resolução, caracteriza-se a modalidade semipresencial como quaisquer atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino-aprendizagem centrados na autoaprendizagem e com a mediação de recursos didáticos, organizados em diferentes suportes de informação, que utilizem tecnologias de comunicação remota.

**§2º.** A oferta tratada no *caput* deste artigo não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso.

§3º. Nas disciplinas ofertadas na modalidade referida no *caput* deste artigo, as atividades relacionadas à prática profissional e as avaliações da aprendizagem serão garantidas de forma presencial.

§4º. A adoção de até 20% de oferta de disciplinas na modalidade semipresencial é opcional e não desobriga a instituição do cumprimento dos 200 dias letivos.

**Art. 11.** A oferta das disciplinas previstas no artigo anterior deverá incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de tecnologias de informação e comunicação para a realização dos objetivos pedagógicos, bem como prever encontros presenciais e atividades de tutoria.

**Parágrafo único.** A tutoria das disciplinas ofertadas na modalidade semipresencial será exercida por docentes qualificados em nível compatível ao previsto no projeto pedagógico do curso, com carga horária específica para os momentos presenciais e os momentos a distância.

**Art. 12.** As instituições de ensino deverão comunicar as modificações efetuadas em projetos pedagógicos à Secretaria de Estado da Educação e ao Conselho Estadual de Educação, bem como as registradas na sua Proposta Pedagógica da Instituição e no Plano de Curso da Habilitação.

**Art. 13.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 14.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 02 de junho de 2011.

**ARTELÍRIO BOLSANELLO**

**Presidente do CEE**

Homologo

Em 02 de junho de 2011

**KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES**

**Secretário de Estado da Educação**